



ESTADO DE GOIÁS

## LEI Nº 21.017, DE 26 DE MAIO DE 2021

- [Revogada pela Lei n. 23.905, de 2-12-2025, art. 11.](#)

~~Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais, civis ou militares, do Estado de Goiás.~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência religiosa (Capelania) nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais, civis ou militares, do Estado de Goiás.~~

~~Parágrafo único. A assistência religiosa consiste no atendimento religioso voluntário ao paciente, ao preso e ao internado, respeitada a liberdade de crença dos envolvidos e observado o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII, da Constituição federal.~~

~~Art. 2º Fica assegurado ao assistente religioso o acesso aos hospitais públicos ou privados e às unidades prisionais, civis ou militares, para prestar atendimento religioso ao paciente, ao preso, ao internado e aos seus familiares.~~

~~§ 1º O assistente religioso deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou prisional, a fim de não pôr em risco a segurança do paciente ou do estabelecimento.~~

~~§ 2º A assistência religiosa somente se dará-se em comum acordo com o paciente, o preso ou internado, ou com seus familiares, em caso de impedimento daqueles.~~

~~§ 3º (VETADO).~~

~~Art. 3º (VETADO).~~

~~Parágrafo único. (VETADO).~~

~~Art. 4º É vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital e estabelecimento prisional, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.~~

~~§ 1º Será imediata a dispensa e remoção de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação e igualmente proibida a movimentação de paciente ou interno, sem o consentimento de médico ou autoridade responsável.~~

~~§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania, visando resguardar a saúde do paciente.~~

~~Art. 5º O serviço de prestação de assistência religiosa não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.~~

~~Art. 6º Os hospitais e estabelecimentos prisionais ficam obrigados a disponibilizar, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.~~

~~Art. 7º Fica revogada a Lei nº 19.406, de 13 de julho de 2016.~~

~~Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Goiânia, 26 de maio de 2021; 133º da República.~~

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES  
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 26/05/2021

Autores	Deputado Delegado Humberto Teófilo Deputado Jeferson Rodrigues
Legislação Relacionada	Lei Ordinária Nº 23.905 / 2025
Nº do Projeto de Lei	2019002505
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Veto	Ofício Nº 108 / 2021
Categorias	Políticas Públicas Direitos humanos Desenvolvimento Social e Econômico